

CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 91 ao veto à mensagem de veto nº 3 de 17 de setembro de 2019, aos artigos 4º, 6º e 12 do projeto de lei do Legislativo de nº 10 de 27 de março de 2019.

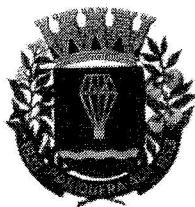
I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de veto parcial aos seguintes dispositivos:
2. Art. 4º, com a seguinte redação: *“No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, à responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei”*. O motivo do veto é a violação da competência legislativa, uma vez que as normas relacionadas ao direito de propriedade são de competência privativa da União.
3. Art. 6º, com a seguinte redação: *“Nas diligências realizadas pelos fiscal da Prefeitura ou da Vigilância Sanitária do Município, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da menor referência na escala de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal por cada animal, reajustada nos termos do art. 9º desta Lei”*. O motivo é a violação da proporcionalidade e razoabilidade da multa administrativa.
4. Art. 12, com a seguinte redação: *“Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais”*. Motivo de não existir o Fundo do Meio Ambiente no Município.

5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre vetos que versem sobre aspectos de inconstitucionalidade, nos termos do art. 313, I do Regimento Interno.
7. Os vetos não podem prosperar, tendo em vista que não violam nenhum dispositivo constitucional, senão vejamos:
8. Cumpre observar que o art. 4º não regulamenta o direito de propriedade, mas estabelece responsabilidades aos proprietários de animais pelo abandono em imóveis



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

alugados. Entretanto, em uma segunda análise, observamos que a punição do proprietário do imóvel, conforme estabelecido no dispositivo, parece injusta, uma vez que a conduta que se quer evitar pode ocorrer após a vistoria do imóvel, o que afastaria a culpa do detentor da propriedade. **Diante disso, opina-se pela manutenção do veto de forma a evitar punições arbitrárias, uma vez que a norma não é clara sobre as circunstâncias de abrangência da responsabilidade do locador quando o locatário abandona os animais no imóvel locado.**

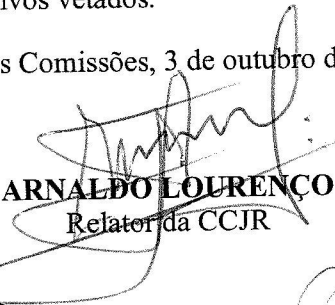
9. O artigo 6º teria violado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao estabelecer o valor da multa a ser aplicada em caso de verificação de conduta condizente com a criação ou comercialização de animais em local desprovido de licenças, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento do estabelecimento. Exemplifico em uma residência que tem um animal e que procriou mais oito de sua espécie teria que ser aplicada multa de aproximadamente dez mil reais, assim tornado inviável seu pagamento e não surtindo efeito algum nem mesmo o da conscientização. **Diante disso, opina-se pela manutenção do veto de forma a evitar punições arbitrárias.**

10. Por fim, o artigo 12 dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente. Regulados pelos artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, os fundos são das seguintes espécies: programáticos, contábeis, os de repartição de receitas, os de instrumentalização de transferências, os de redefinição de fontes, os de garantia, os de incentivo fiscais. Cumpre observar que a lei encaminhada à apreciação do Poder Executivo já cria o Fundo de Meio Ambiente que o prefeito alega inexistir. Entretanto, segundo a doutrina majoritária, a criação de fundos municipais é de iniciativa do Poder Executivo e de regulamentação por Decreto. **Diante disso, o entendimento é pela manutenção do veto pela inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa da proposta de criação do referido fundo.**

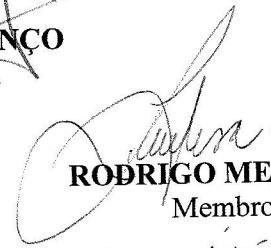
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, entendemos que devem ser mantidos os vetos dos artigos 4º, 6º e 12º, desde já, a deliberação pela manutenção total do veto pelo plenário, uma vez que o entendimento firmado por esta Comissão é semelhante para todos os dispositivos vetados.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 2019


ARNALDO LOURENÇO
Relator da CCJR


MILTON TICACA
Presidente


RODRIGO MENDES
Membro

CONTRÁRIO AO VETO